



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Deliberação Nº 061 /2024-25

De 25 de abril de 2025

Por e-mail da senhora Gestora Executiva do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público e com respaldo no ofício circular n.º 1/DCI/2015, foi comunicado aos Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarcas e Secretários Judiciais que os subsídios pagos aos Juízes Presidentes passarão a ser tributados, nos termos da Lei n.º 78/VIII/2014, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, levando ainda em consideração que o teor do n.º 2 do artigo 39º da Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que isenta de retenção, apenas os subsídios de exclusividade e de renda de casa, não faz qualquer alusão ao subsídio atribuído aos Juízes Presidentes.

A comunicação *supra* acarretou a reação de apenas 2 Juízes Presidentes (doravante oponentes) que alegaram, no seu, aliás, douto entendimento, que este subsídio não estaria sujeito à tributação do IRPS, ou seja, que estaria isento de tributação, à semelhança do que acontece com os subsídios de exclusividade e de renda de casa. Para o efeito alegam que o subsídio em causa, porque está insito em lei parlamentar (ou seja, no artigo 50º, n.º 3 da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho), *qua tale*, beneficia da pretendida isenção, e fazem esta incursão hermenêutica com fulcro numa passagem da já referida Circular que diz que: “*Estão ainda isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade concedidos nos termos da lei parlamentar. O que significa que os subsídios de renda de casa e de exclusividade concedidos pelo conselho de administração ou órgão equiparado não estão isentos*”, para concluírem que, sendo o subsídio atribuído aos juízes Presidentes criado por lei parlamentar, logo deveria beneficiar da mesma isenção.

Na sequência, a senhora Gestora do CTMP reitera que de acordo com a sua interpretação o subsídio atribuído aos Juízes Presidentes dos Tribunais tem enquadramento na categoria de



rendimento A, conforme o artigo 2º do CIRPS e está sujeito à retenção na fonte nos termos do artigo 5º do mesmo Código e ante aos posicionamentos dissonantes, submeteu o assunto para consideração e pronunciamento do Conselho Superior da Magistratura judicial.

Deliberando

Ora, ressaltando sempre o devido respeito por opinião diversa, consideramos que não assiste razão aos juízes oponentes ao propósito da senhora Gestora Executiva. Desde logo consideramos que a incursão hermenêutica feita pelos mesmos, não tem o mínimo de correspondência seja com a letra do ofício circular, seja com a letra da lei que terá servido de ancoradouro para a emissão da aludida circular e, muito menos, com o comando da Lei Magna que estabelece o programa constitucional no domínio do sistema fiscal. A exposição posterior tratará de colocar em maior evidência a afirmação que acabamos de fazer.

A dimensão problemática trazida para análise e decisão reside em saber se o subsídio atribuído aos Juízes Presidentes está ou não isento de tributação. O suplemento em escrutínio tem a sua sede legal, no n.º 3 do artigo 50º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que dispõe que “*O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo cofre do respetivo tribunal*”.

Em termos de enquadramento conceptual, uma isenção fiscal não é, nada mais nada menos que um benefício fiscal que é definido pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de Janeiro, mais concretamente no artigo 3º, como os desagravamentos fiscais que materialmente representam exceções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de natureza extrafiscal.

Para além disso, o n.º 2 do mesmo inciso legislativo preceitua que os benefícios fiscais podem, entre outras, assumir a forma de isenções, reduções da taxa de crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta. *In casu*, o pseudobenefício fiscal que os requerentes pretendem, assumiria a feição de uma isenção fiscal, mas, na verdade, os benefícios fiscais, sendo exceções ao princípio da igualdade tributária, devem estar expressamente previstos, na lei, leia-se, lei parlamentar, ou Decreto Legislativo do Governo no âmbito de uma autorização legislativa concedida pelo Parlamento, como vamos demonstrar já de seguida.

Corroborar a afirmação feita no parágrafo imediatamente atrás recortado, o teor do n.º 2 do artigo 93º da CRCV que estatui que “*Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes*” (sublinhado nosso).

Como é bom de ver, este comando constitucional garante o princípio da legalidade fiscal que se traduz na regra da reserva de lei para a criação e determinação dos elementos essenciais dos impostos abrangidos, *rectius*, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Vale dizer que os benefícios fiscais, independentemente da modalidade que possam assumir, também estão sujeitos à tipicidade legal, no sentido de que só são isentos os rendimentos que expressamente forem arredados de tributação pelo legislador.

É precisamente nesta senda que o legislador ordinário, através do n.º 2 do artigo 39º dos EMJ, aludindo aos subsídios de exclusividade e de renda de casa, estabelece que “... *são isentos de tributação e são processados com o vencimento mensal*”. Em arrimo com este dispositivo estatutário, a Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), mais concretamente no artigo 6º, n.º 3, estabelece que: «*Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte*».

Repare-se que, contrariamente ao pretendido pelos requerentes, o legislador, apenas isentou os subsídios de exclusividade e de renda de casa, criados por lei parlamentar (sublinhado nosso). Com este segmento normativo, o legislador ordinário teve a pretensão, como de resto resulta do ofício circular, de afastar da amplitude deste benefício fiscal, os subsídios de exclusividade e de renda de casa que não forem criados por lei parlamentar, como é o caso dos subsídios de renda de casa e de exclusividade que são criados por deliberação dos Conselhos de Administração de determinadas entidades ou órgão equiparado, que assim ficam sob a égide da incidência fiscal.

Dito de outro modo, todos os outros subsídios, que não sejam de exclusividade ou de renda de casa, ainda que criados por lei parlamentar, estão sujeitos à tributação, se não forem expressa e legalmente isentos. Esta é a leitura correta, do nosso ponto de vista, do teor do n.º 3 do artigo 6º do Código do IRPS, sob pena de o intérprete aplicador da lei, criar uma isenção fiscal ao arrepio da lei, tarefa que cabe adentro da competência relativamente reservada do legislador parlamentar, nos termos do disposto na alínea h), do n.º 1 do artigo 177º da CRCV. Aliás, a interpretação empreendida pelos requerentes é suscetível de levar ao entendimento



de que qualquer subsídio, desde que criado por lei parlamentar, está isento de tributação. Com o devido respeito não foi esta a *mens legislatoris*.

Destarte, no caso concreto do subsídio atribuído aos Juízes Presidentes, contrariamente ao que aconteceu com os subsídios de renda de casa e de exclusividade, não foi isento de tributação pelo legislador ordinário, pelo que tem enquadramento na categoria de rendimentos A, de conformidade com o artigo 2º do Código de IRPS e está sujeito à retenção na fonte, nos termos do disposto no artigo 5º da mesma lei, razão pela qual deve ser tributado.

Por derradeiro, concluímos no sentido de que andou bem a senhora Gestora Executiva ao comunicar aos Presidentes dos Tribunais e aos senhores Secretários judiciais a sua pretensão de passar a tributar o subsídio atribuído aos Juízes Presidentes, agindo assim, nos precisos termos esquadrihados pelo legislador ordinário.

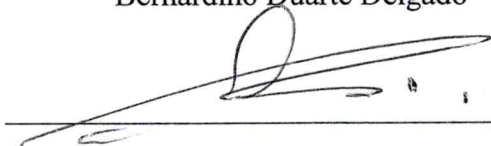
Pelo exposto, no uso das competências conferidas ao abrigo do disposto na al. e) do nº 2, do artº 5º do Decreto-Lei nº 20/2021, de 5 de Março, que aprova o Regulamento orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, delibera o plenário autorizar o CTMP a proceder à tributação do subsídio atribuído aos Presidentes dos Tribunais de Comarca, pelo n.º 3 do artigo 50º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sujeitando-o à retenção na fonte, nos termos do disposto no artigo 5º do CIRPS.

Notifique-se.

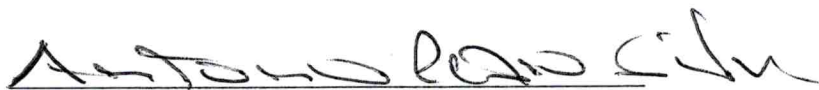
Publique-se no *site* para conhecimento.



Bernardino Duarte Delgado



Silvino Pires Amador

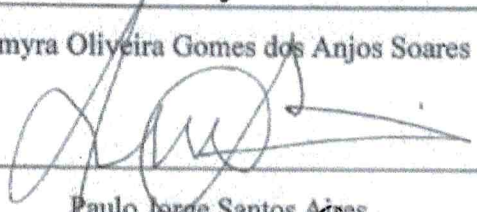


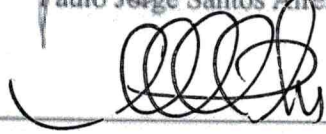
Antonio Pedro Tavares Silva

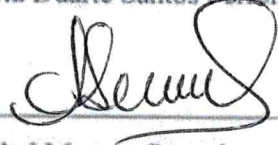



Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz


Samyra Oliveira Gomes dos Anjos Soares


Paulo Jorge Santos Aires


Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira


Ana Isabel Moreno Semedo

